



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU
Palacete Albino Soares Ferreira Júnior
CNPJ: 04.557.427/0001-46

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER Nº 018/2019

VISEU – PARÁ, 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

PROCESSO: Projeto de Lei n.º Lei n. 0013\2019

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

REQUERENTE: Comissão de Justiça e Legislação - CÂMARA MUNICIPAL

RELATÓRIO: Projeto de Lei n.º 0013\2019, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, encaminhado a esta Procuradoria, para oferecimento de Parecer Jurídico.

O projeto foi apresentado perante a Secretaria Legislativa em 28\10\19; foi encaminhado para a Comissão Competente em 29\10\19; foi designado relator em 29\10\19; foi encaminhado para parecer jurídico em 29\10\19;

Trata-se de projeto de Lei Municipal n.º 0013\2019 que dispõe sobre a Lei Orçamentária Geral do Município para o exercício de 2020.

A proposição possui (09) Nove artigos, 16 anexos, que informam as propostas de despesas e receitas para o exercício vindouro, inclusive a receita do Poder Legislativo.

Em seu artigo Primeiro a proposição apresenta uma proposta de receita no montante de *R\$-128.919.757,50 (Cento e Vinte e Oito Milhões Novecentos e Dezenove Mil, Setecentos e Cinquenta e Sete Reais e Cinquenta Centavos)*. No artigo 2º vem a previsão do orçamento de seguridade social, no montante de *R\$-109.038.358,93 (Cento e Nove Milhões, Trinta e Oito Mil, Trezentos e Cinquenta e Oito Reais e Noventa e Três Centavos)*.

No Artigo 6º Inciso I , vem a previsão de abertura de créditos suplementares até o limite de 80,00% (Oitenta por Cento), inclusive quanto a abertura desse crédito pelo Poder Legislativo.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA: Conforme previsto no artigo 1º, da Resolução n.º 471/2013, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

1 – Sobre sua constitucionalidade, a matéria não vislumbra nenhuma ofensa contra a Constituição Federal, considerando que a matéria é de competência do Município, pois a norma constitucional dispõe sobre a autonomia financeira dos municípios como partes integrantes da federação e sobre os limites do Poderes Executivo e Poder Legislativo.

Nesse sentido compete ao Poder Executivo Municipal elaborar e encaminhar ao Poder Legislativo o Projeto de Orçamento para o ano seguinte, competindo ao Poder Legislativo ter ciência da proposta, apresentar emendas nos limites permitidos pela lei e votar tal proposição.

Os fundamentos legais dessa proposição estão previstos nos artigos 1º e 2º da CF\88; artigo 166 da CF\88; artigos 2º, 3º, 5º, III, “a”; previsto na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta.

2 - Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa, pois o projeto atende as exigências da Lei Complementar n.º 095/1998, que disciplina a técnica legislativa.

3 - No aspecto legal, o projeto deve seguir o rito ordinário, maioria simples e votação em turno único; tendo sido observado todas as regras de tramitação previstas no Regimento Interno.

Assim, diante do silêncio da FC\88 e da Lei Orgânica, quanto a natureza desta norma, não indicando ser esta proposição uma Lei Complementar, deve-se observar em sua tramitação o rito ordinário, porém, observado as regras de tramitação prevista no regimentais da Casa Legislativa.

4 – Quanto ao aspecto jurídico da proposição, em nada contraria a Lei Orgânica Municipal, pois a sua iniciativa é privativa do Poder Executivo Municipal, competindo ao Poder Legislativo a sua análise, apresentar propostas de emenda nos limites da legislação e votar tais propostas. Vejamos a nossa Lei Orgânica Municipal:

Sobre a questão orçamento, urge apresentarmos uma definição sobre Lei Orçamentária:

- *A Lei Orçamentária anual, compreende o orçamento fiscal, orçamento de investimento, orçamento da seguridade social e os fundos. MORAES, Alexandre, pg. 670, Direito Constitucional, ED. Atlas, 2016.*

Quanto as apresentações de EMENDAS, destinadas em alterar o projeto de Orçamento, somente podem ser aprovados se compatível com o Plano Plurianual, em conformidade com o artigo 63 da CF\88 e artigo 166 da CF\88, parágrafo 4º.

Quanto ao prazo para a sua votação, pelo previsto no artigo 57 da CF\88 as sessões legislativas não podem se encerrar sem a sua votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

Quanto a abertura de créditos suplementar, essa abertura é permitida ao Poder Executivo, o qual pode apresentar proposta de abertura de créditos especiais ao Legislativo, conforme o previsto no artigo 166, parágrafo 4º da CF\88.

Conclusivamente, pode-se afirmar que a Lei Orçamentária é o instrumento legal utilizado pelo Poder Executivo para definir os seus gastos no exercício do ano vindouro, instrumento que deve ser elaborado nos limites impostos pela lei, fazendo as previsões de gastos, receita, orçamento social e previsão de abertura de créditos. Todas essas propostas têm que ser apresentadas ao Poder Legislativo para ciência, discussão, apresentação de emendas e votação.

Quanto a abertura de créditos suplementar pelo Poder Legislativo, tal possibilidade existe, desde que observado as regras do artigo 42 da Lei nº 4.320/64 que dispõe que créditos adicionais só podem ser abertos por autorização legal e decreto do Poder Executivo. Porém, está previsto no art. 7º que a Lei Orçamentária Anual poderá conter dispositivo que autorize a abertura de créditos adicionais até determinada importância.

Assim sendo, o primeiro passo é observar se a Lei do Orçamento contém tal autorização e se pode ser estendida ao Legislativo em relação a seu próprio orçamento. Quando a LOA menciona expressamente a autorização para o Legislativo, não há dúvida que possam ser abertos créditos por Decreto Legislativo; do contrário, há divergências entre os especialistas quanto a possibilidade, ou não, embora a maioria seja favorável, considerando que o executor do Orçamento do Legislativo é o Presidente da Câmara.

Nesse aspecto é recomendável não fazer uso desse argumento, todavia, buscar o diálogo com o Chefe do Executivo no sentido de elaboração do decreto pertinente. Lembrando também do permissivo aberto pela Lei nº 4.320/1964, em seu artigo 66, parágrafo único, quanto ao remanejamento entre dotações de pessoal, que podem ocorrer livremente, sem se caracterizar em créditos adicionais.

Em qualquer hipótese, contudo, a abertura de créditos suplementares não pode fugir das regras fixadas no art. 43 da Lei nº 4.320/1964, em especial quanto à especificação das fontes de recursos, que, a princípio, precisam ser identificadas no orçamento do Legislativo. Portanto, as previsões constantes no artigo Quarto da proposição estão em plena sintonia com a Lei em vigor.

Ultrapassado a questão específica, em face da constitucionalidade e legalidade apontada, neste parecer técnico, manifestamo-nos favoravelmente a sua aprovação por esta Casa Legislativa.

CONCLUSÃO: Neste sentido, por tudo quanto exposto, nosso parecer é pela aprovação do **Projeto de Lei Municipal n.0013/2019**, de autoria do Poder Executivo Municipal, todavia, guardamos que o parlamento, pode ter interpretação diferente deste PARECER.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU
Palacete Albino Soares Ferreira Júnior
CNPJ: 04.557.427/0001-46

WISEU – PARÁ, 17 de Dezembro de 2019.

Samuel Borges Cruz - OAB/PA 9789
Assessor Jurídico

DOMINGOS RAMOS LEITE
PRESIDENTE

AVELINO AVENTINA SIQUEIRA
RELATOR

MANOEL ZACARIAS SARAIVA
MEMBRO

WENDESON LAURINDO DE OLIVEIRA
SUPLENTE

Rua Major Olímpio, s/n.º, Bairro Centro, CEP: 68.620-000 Viseu – Pará